



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.105, de 2021, do Senador Marcos do Val, que altera o art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para destinar à pesquisa, à produção e à compra de vacinas para humanos o produto dos crimes contra a administração.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 2.105, de 2021, de autoria do Senador Marcos do Val, que altera o art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para destinar à pesquisa, à produção e à compra de vacinas para humanos o produto dos crimes contra a administração pública.

O art. 1º do Projeto altera o art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir um § 3º, que determina que, nos casos de crime contra a administração pública, o perdimento a que se refere o inciso II, alínea b, do *caput* do mesmo artigo será prioritariamente revertido a pesquisa, produção e compra de vacinas para humanos.

O art. 2º estabelece que a lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O autor alega que a crise sanitária decorrente da pandemia da covid-19 revelou a dependência do País em relação aos insumos provenientes do exterior para a produção de vacinas, o que requer mais investimento em pesquisa para alterar esse quadro.

A matéria foi distribuída para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), devendo seguir para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe decidir em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 1º de setembro de 2023, tive a honra de ser designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade da proposta, já que a matéria pertence ao rol de atribuições do Congresso Nacional e cabe à iniciativa legislativa dos parlamentares, prevista no art. 61 da Constituição, não se enquadrando nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República listadas no § 1º do mesmo dispositivo.

No âmbito do mérito, é importante destacar que a proposta busca ampliar a capacidade de produção nacional de vacinas contra a COVID-19, através do aumento do financiamento destinado à pesquisa e produção de imunizantes. Este objetivo é fundamental, especialmente considerando o contexto de escassez de vacinas e a limitada capacidade de produção nacional durante a pandemia.

Além disso, é imperativo reconhecer que os recursos obtidos de maneira ilícita não devem beneficiar aqueles envolvidos em atividades criminosas. Ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

contrário, é essencial que tais recursos sejam revertidos para o benefício público, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Esta medida não apenas desestimula a prática de crimes, mas também estabelece um mecanismo transparente e ético para a gestão desses recursos. Ao direcioná-los para iniciativas que promovem o bem-estar social, estamos garantindo que as comunidades afetadas pelos crimes possam se beneficiar diretamente da recuperação desses recursos.

A crise da COVID-19 expôs sérios problemas no desenvolvimento tecnológico do Brasil, especialmente na produção de vacinas, destacando a dependência do país nessa área, como observado no caso dos insumos farmacêuticos ativos (IFA).

É relevante reconhecer a importância de direcionar recursos provenientes de crimes contra a administração pública, conforme o artigo 91, II, b, do Código Penal, para pesquisa, produção e aquisição de vacinas. Essa medida pode contribuir significativamente para mitigar a falta de investimento público e privado no desenvolvimento e produção de imunizantes no país.

Apresento, na forma da emenda substitutiva a seguir, os possíveis aprimoramentos à matéria:

Propõe-se a não contabilização dos valores obtidos para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, que trata dos valores mínimos a serem aplicados em saúde. Dessa forma, garantimos que o projeto de fato implique aumento de recursos para o financiamento do Sistema Único de Saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sugere-se direcionar os recursos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Assim, os recursos fruto do perdimento a que se refere o inciso II, alínea b, do caput do art. 91 do Código Penal, permanecerão disponíveis para uso em saúde nos exercícios subsequentes, mesmo que não obtenham autorização de execução na Lei Orçamentária do exercício em que ingressarem no fundo.

Propõe-se também uma mudança redacional para conferir maior abrangência à matéria: em lugar de “vacinas”, sugiro substituir pelo termo “imunobiológicos”, incluindo vacinas e outros produtos biológicos, como soros, imunoglobulinas, reativos para diagnóstico e biofármacos.”

O último aspecto diz respeito a direcionar apenas os recursos provenientes de crimes cometidos contra a administração pública caso os entes prejudicados sejam instituições de saúde. Entendo que, principalmente o perdimento de bens fruto de desvio, caso sejam fruto de outras áreas da administração, têm altas chances de serem inservíveis à saúde, de forma que, a focalização do projeto nos perdimentos referentes a crimes cometidos na área de saúde é benéfica à correta destinação dos recursos e à eficiência do gasto público.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2105, de 2021, na forma da emenda substitutiva que apresento a seguir:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° – CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 2105, DE 2021

Altera o art. 91 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para destinar à pesquisa, à produção e à compra de imunobiológicos para humanos o produto dos crimes contra a administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 91.

.....
§ 3º Nos casos de crime contra a administração pública, caso o ente prejudicado seja ligado à saúde, o perdimento a que se refere o inciso II, alínea b, do caput será prioritariamente revertido a pesquisa, produção e compra de imunobiológicos para humanos.” (NR)

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 3.964, de 10 de outubro de 2001 passa a viger acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 2º.

.....
XVI – os provenientes do perdimento a que se refere o inciso II, alínea b, do caput do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, desde que os entes prejudicados sejam instituições de saúde” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 passa a viger acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 4º**

.....
XI – os provenientes do perdimento a que se refere o inciso II, alínea *b*, do *caput* do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, desde que os entes prejudicados sejam instituições de saúde” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator